



lollato.com.br

Ao Juízo da 1ª Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial

Comarca de Curitiba – PR

AUTOS Nº 0009800-26.2026.8.16.0194

Recuperação Judicial

Electra Comercializadora de Energia S.A. (“Electra”) e outras, já qualificadas nos autos em epígrafe, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados regularmente constituídos, apresentar a presente manifestação, pelos fundamentos a seguir expostos.

1. A Electra é titular dos direitos sobre a aeronave EMBRAER EMB-500 Phenom 100, ano de fabricação 2009, número de série 50000089, matrícula/prefixo PS-ENR, motores PW-617F-E, número de série dos motores PCE-LC0171 e PCE-LC0172 (“Aeronave”).
2. A Aeronave foi dada em garantia fiduciária à Cédula de Crédito Bancário nº 008356844 (“CCB” - Doc. 01), emitida em favor do Banco Safra S.A. (“Safra”), conforme Instrumento Particular de Alienação Fiduciária em Garantia celebrado em 28 de agosto de 2024 (Doc. 02), de modo que o crédito do Safra decorrente da CCB não está sujeito aos efeitos desta recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005.
3. Tal instrumento também foi devidamente relacionado na planilha de credores extracursais da Electra Comercializadora (mov. 1.78).
4. O valor atualizado do crédito do Safra perfaz a quantia de R\$ 7.272.727,40 (sete milhões, duzentos e setenta e dois mil, setecentos e vinte e sete reais e quarenta centavos) – saldo devedor principal -, conforme memória de cálculo anexa (Doc. 03).

São Paulo / SP

Rua do Rócio, 350
Ed. Atrium, IX, Cj. 51
Vila Olímpia, CEP 04552-000

Curitiba / PR

Av. do Batel, 1647
Ed. Landmark, Batel, sala 804
Batel, CEP 80420-090

Florianópolis / SC

Rod. José Carlos Daux, 5500
Torre Jurerê A, sala 413
Saco Grande, CEP 88032-005



5. A Aeronave não é empregada na atividade-fim da Electra, de modo que, considerando as atuais necessidades e prioridades operacionais da empresa, a manutenção do referido ativo não se mostra a alternativa mais eficiente nesse momento, especialmente diante dos custos permanentes associados à sua guarda, seguro e conservação. A alienação da aeronave, portanto, mostra-se medida adequada ao atual momento da empresa, permitindo que os recursos decorrentes do ativo sejam direcionados a finalidades mais alinhadas à sua atividade empresarial.

6. Assim, o art. 66 da Lei nº 11.101/2005 permite a venda de bens do ativo não circulante do devedor caso autorizada pelo juízo e quando reconhecida a sua utilidade. Igualmente, o art. 50 da LRF estipula como meio de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso: a (...) “XI – venda parcial dos bens”.

7. Além disso, a alienação de ativo da Electra deverá ser feita sem sucessão de obrigações, por força do art. 60, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

8. Em razão, de a Aeronave não ser bem de fácil alienação, a Electra contratou intermediadora especializada no mercado de aviação executiva, Exclusive Select Intermediações de Negócios Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 53.058.149/0001-98, à qual coube divulgar o ativo e prospectar interessados (“Intermediadora”).

9. A Intermediadora identificou a empresa M2DDS Administração e Participações Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 68.639.912/0001-41 (“Compradora”), que apresentou Carta de Intenção (“Letter of Intent”) em 10 de agosto de 2026, estabelecendo os principais termos comerciais que serviram de base à elaboração da minuta do contrato de compra e venda do ativo (“Contrato de Compra e Venda” - Doc. 04).

10. O preço ajustado é de US\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil dólares americanos), a ser pago à vista, com sinal de US\$ 50.000,00 e saldo de US\$ 2.550.000,00 no fechamento, sendo que o preço observou as características e condições da Aeronave, conforme justificativa técnica e comercial do valor de venda anexa (Doc. 05).

11. Conforme Cláusula 13.1, alínea “h”, do Contrato de Compra e Venda, a autorização deste D. Juízo é condição precedente para conclusão da alienação:

h) obtenção pelo VENDEDOR de decisão válida e eficaz proferida pelo Juízo perante o qual tramita sua Recuperação Judicial, autorizando, aprovando ou reconhecendo a possibilidade de realização da alienação da AERONAVE nos termos deste Contrato, inclusive quanto à destinação da parcela do Preço de Compra necessária ao pagamento do Valor de Quitação ao SAFRA.

12. Tendo em vista a existência de garantia fiduciária, a compradora pagará diretamente ao Safra o valor de quitação indicado no documento denominado *Payoff Letter*, a ser emitido pelo Safra (“Valor de Quitação”), com a consequente liberação da alienação fiduciária e baixa do gravame perante o Registro Aeronáutico Brasileiro, cabendo à Electra o saldo da alienação.



13. Logo, para que não restem dúvidas, a alienação ora pretendida recai sobre os direitos decorrentes do instrumento de alienação fiduciária e somente se aperfeiçoará com a liberação da garantia pelo credor fiduciário, mediante o pagamento do Valor de Quitação diretamente ao Safra.

14. Não há prejuízo aos credores sujeitos à recuperação judicial, dado que o bem está alienado fiduciariamente e o produto da venda será aplicado, em primeiro lugar, à redução do crédito extraconcursal garantido pela própria Aeronave, revertendo o saldo em favor do caixa da Electra. Pelo contrário, a redução do passivo extraconcursal da Electra traz benefícios a todos os credores sujeitos à recuperação judicial e o saldo da alienação será utilizado para incremento do fluxo de caixa da Electra e pagamento de suas despesas correntes.

15. Ante o exposto, as Recuperandas requerem:

- a) a intimação do Administrador Judicial para manifestação;
- b) a autorização para a alienação dos direitos da Electra sobre a aeronave EMBRAER EMB-500 Phenom 100, ano de fabricação 2009, número de série 50000089, matrícula/prefixo PS-ENR, motores PW-617F-E, número de série dos motores PCE-LC0171 e PCE-LC0172, à M2DDS Administração e Participações Ltda., pelo preço de US\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil dólares americanos), nos termos do contrato anexo, observada a alienação fiduciária constituída em favor do Safra e a ausência de sucessão;
- c) a autorização para que a Compradora pague diretamente ao Safra, o Valor de Quitação, visto que se trata de crédito extraconcursal garantido pela própria Aeronave;
- d) que, comprovado o recebimento do Valor de Quitação pelo Safra, seja reconhecida a liberação da Aeronave da alienação fiduciária e autorizada a baixa do gravame perante o Registro Aeronáutico Brasileiro;
- e) seja reconhecido que o saldo será utilizado pela Electra para incremento do seu fluxo de caixa e pagamento das despesas correntes; e
- f) a prestação de contas diretamente ao Administrador Judicial.

Curitiba/PR, 31 de agosto de 2026.

Tiago Schreiner G. Lopes

OAB/SP 194.583

Aguinaldo Ribeiro Jr.

OAB/PR 56.525

Felipe Lollato

OAB/SC 19.174

Eleonora Cotrim
OAB/SP 418.514

Amauri de O. Melo Jr.
OAB/PR 37.579

Ana Cristina Cansian Kochinski
OAB/PR 63.741

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYX2 VV9RW GNMWF N352D